ReGeo ISSN: 2177-3246

APOSTAS ONLINE E ENDIVIDAMENTO FAMILIAR: DIMENSÕES SOCIAIS DA EXPANSÃO DAS BETS NO BRASIL

ONLINE BETTING AND HOUSEHOLD DEBT: SOCIAL DIMENSIONS OF BETS EXPANSION IN BRAZIL

APUESTAS EN LÍNEA Y ENDEUDAMIENTO FAMILIAR: DIMENSIONES SOCIALES DE LA EXPANSIÓN DE LAS BETS EN BRASIL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n11-092

Data de submissão: 17/10/2026 **Data de publicação:** 17/11/2026

Kennya Rodrigues Nunes
Doutorado em Ciencias Empresariais e Sociais
Instituição: Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales
Buenos Aires, C.A.BA. - Argentina
E-mail: adm.kennyanunes@gmail.com
Orcid: 0009-0001-1137-1443

RESUMO

A legalização das apostas de quota fixa em 2018 e sua regulamentação em 2023 levaram as bets ao cotidiano brasileiro, pelo celular e pelo Pix. O artigo pergunta se essa expansão está associada ao endividamento das famílias, quais grupos sociais estão mais expostos e por quais mecanismos o gasto com apostas compromete a renda doméstica. A análise confronta estudos sobre apostas e dívida com a legislação federal e com dados oficiais sobre transferências e endividamento. Os resultados indicam associação consistente: entre 42% e 86% dos apostadores têm dívidas, conforme a definição, e a parcela que atribui as dívidas à aposta passou de 16% para 35% entre 2024 e 2025. A relação corre nos dois sentidos, porque parte dos endividados aposta para quitar dívidas, e sua magnitude causal não está estabelecida. Os dados disponíveis sugerem que a exposição se concentra nas famílias de menor renda, nos beneficiários do Bolsa Família e nos jovens. Os mecanismos formam um ciclo de liquidez instantânea, perda estrutural, promessa de renda, crédito e substituição do consumo essencial. A Lei nº 14.790/2023 regula a oferta, a publicidade e o crédito oferecido pelo operador, mas não toma a renda familiar como parâmetro e convive com um tratamento tributário que aproxima o prêmio do ganho de investimento. Conclui-se que a lei protege o apostador como consumidor, mas não a família como orçamento.

Palavras-chave: Apostas de Quota Fixa. Endividamento das Famílias. Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT

The legalization of fixed-odds betting in 2018 and its regulation in 2023 brought online betting into everyday Brazilian life through smartphones and the Pix instant payment system. This article asks whether that expansion is associated with household debt, which social groups are most exposed, and through which mechanisms betting expenditure compromises household income. The analysis sets studies on betting and debt against federal legislation and official data on transfers and indebtedness. The results point to a consistent association: between 42% and 86% of bettors hold debts, depending on the definition, and the share attributing their debts to betting rose from 16% to 35% between 2024 and 2025. The relationship runs both ways, since some indebted people bet to repay debts, and its causal magnitude has not been established. Available data suggest that exposure concentrates among lower-income families, Bolsa Família recipients and young people. The mechanisms form a cycle of

instant liquidity, structural loss, promise of income, credit and substitution of essential consumption. Law 14,790/2023 regulates supply, advertising and operator-linked credit, but does not take household income as a parameter and coexists with a tax treatment that likens winnings to investment gains. The article concludes that the law protects the bettor as a consumer, but not the family as a budget.

Keywords: Fixed-odds Betting. Household Debt. Social Vulnerability.

RESUMEN

La legalización de las apuestas de cuota fija en 2018 y su regulación en 2023 llevaron las apuestas al cotidiano brasileño, por el celular y por el Pix. El artículo pregunta si esa expansión está asociada al endeudamiento de las familias, qué grupos sociales están más expuestos y por cuáles mecanismos el gasto con apuestas compromete la renta doméstica. El análisis confronta estudios sobre apuestas y deuda con la legislación federal y con datos oficiales sobre transferencias y endeudamiento. Los resultados indican asociación consistente: entre el 42% y el 86% de los apostadores tienen deudas, conforme la definición, y la parcela que atribuye las deudas a la apuesta pasó del 16% al 35% entre 2024 y 2025. La relación corre en los dos sentidos, porque parte de los endeudados apuesta para liquidar deudas, y su magnitud causal no está establecida. Los datos disponibles sugieren que la exposición se concentra en las familias de menor renta, en los beneficiarios del Bolsa Família y en los jóvenes. Los mecanismos forman un ciclo de liquidez instantánea, pérdida estructural, promesa de renta, crédito y sustitución del consumo esencial. La Ley nº 14.790/2023 regula la oferta, la publicidad y el crédito ofrecido por el operador, pero no toma la renta familiar como parámetro y convive con un tratamiento tributario que aproxima el premio del ganancia de inversión. Se concluye que la ley protege al apostador como consumidor, pero no a la familia como presupuesto.

Palabras clave: Apuestas de Cuota Fija. Endeudamiento de las Familias. Vulnerabilidad Social.

1 INTRODUÇÃO

É sexta-feira e o salário cai na conta pelo Pix. No mesmo celular que avisa do depósito aparece, entre uma mensagem e outra, a propaganda da casa de apostas estampada na camisa do time de futebol da família. Em poucos toques, parte do dinheiro que pagaria o mercado da semana muda de destino, sem fila, sem balcão e sem que ninguém em casa perceba. A cena resume a mudança que a aposta digital trouxe ao cotidiano brasileiro. O jogo deixou de ser uma atividade de lugar e hora marcados e passou a disputar, em tempo real, o mesmo dinheiro que sustenta o lar (Andrade; Barreto-Duarte, 2026).

Essa transformação tem marcos jurídicos precisos. A Lei nº 13.756/2018 criou a modalidade lotérica das apostas de quota fixa. Cinco anos depois, a Lei nº 14.790/2023 fixou as regras de autorização, publicidade e proteção do apostador (Brasil, 2018; Brasil, 2023). Entre uma lei e outra, o mercado cresceu sem regras operativas, e as estimativas citadas por Weber e Silva (2025b) indicam movimentação acima de R$ 100 bilhões em 2023. Em junho de 2024, a pesquisa do DataSenado estimou em 22,13 milhões os brasileiros que haviam apostado nos trinta dias anteriores à entrevista (Andrades; Amaral; Siqueira, 2025).

A preocupação com as famílias acompanhou esse crescimento. No Acórdão 1173/2025, o Tribunal de Contas da União (TCU) registrou que a expansão do setor intensificou o endividamento e atingiu de forma desproporcional as famílias de baixa renda, inclusive as beneficiárias do Bolsa Família (Weber; Silva, 2025a). O Banco Central apurou que, em agosto de 2024, cerca de 5 milhões de pessoas de famílias beneficiárias do programa enviaram R$ 3 bilhões às empresas de apostas pelo Pix (Batista, 2025). Os estudos jurídicos passaram então a discutir se as dívidas assim contraídas cabem na proteção contra o superendividamento (Batista, 2025; Pacheco, 2025). Na saúde, a aposta digital passou a ser tratada como determinante social e comercial (Weber; Silva, 2025b; Andrade; Barreto-Duarte, 2026).

A relação entre aposta e dívida aparece com frequência nos estudos, mas quase nunca é medida de forma direta. As pesquisas disponíveis usam definições diferentes de dívida e recortes diferentes de população. Em geral, também não informam se a dívida veio antes ou depois da aposta. Ainda é prematuro mensurar com precisão os impactos das apostas no orçamento familiar e na saúde mental dos apostadores (Pacheco, 2025). Também faltam dados confiáveis sobre os prejuízos sofridos pelos usuários (Pio *et al.*, 2024). Oliveira *et al.* (2025), ao revisarem a produção brasileira, identificam uma distância persistente entre o desenvolvimento das políticas regulatórias e a mitigação de impactos como o endividamento. Falta uma leitura que reúna três planos tratados em separado: quem se

endivida, por quais canais o gasto atravessa o orçamento doméstico e o que a lei federal alcança em cada um desses canais.

Daí a pergunta que orienta este artigo: a expansão das apostas de quota fixa no Brasil, desde a legalização de 2018 e sobretudo no período posterior à regulamentação de 2023, está associada ao endividamento das famílias, quais grupos sociais estão mais expostos e por quais mecanismos o gasto com apostas compromete a renda doméstica?

A pergunta tem peso social, e não apenas individual. Quando o gasto com apostas se concentra em famílias de menor renda e em beneficiários de transferências públicas, o tema passa a envolver a eficácia da política de proteção social e a distribuição desigual dos danos. A Comissão sobre jogos de azar da revista The Lancet Public Health observa que governos que apoiam a expansão do jogo raramente reconhecem o caráter regressivo da receita que ele gera (Wardle *et al.*, 2024). No Brasil, a questão ganha urgência porque a regulamentação é recente e seus instrumentos ainda estão em implantação.

O objetivo geral é avaliar se a expansão das apostas online no Brasil, a partir da regulamentação recente do setor, está associada ao endividamento das famílias, examinando quais grupos sociais são mais expostos e por quais mecanismos o gasto com apostas compromete a renda doméstica. Para alcançá-lo, o artigo identifica os dispositivos da legislação federal que tratam, direta ou indiretamente, da situação financeira do apostador. Em seguida, caracteriza os grupos mais expostos segundo renda, idade e vínculo com programas sociais e distingue, entre os indicadores de dívida disponíveis, o que cada um efetivamente mede. Por fim, descreve os mecanismos pelos quais o gasto com apostas chega ao orçamento doméstico e os confronta com o alcance da lei.

A contribuição do artigo está nesse confronto. Em vez de repetir que as apostas endividam, o texto separa os indicadores que medem a presença de dívidas entre apostadores daqueles que medem dívidas atribuídas à aposta. Também organiza os mecanismos de comprometimento da renda e mostra, dispositivo por dispositivo, onde a Lei nº 14.790/2023 atua e onde deixa a renda familiar fora do seu alcance.

2 METODOLOGIA

O artigo é uma revisão narrativa de abordagem qualitativa. Ela combina três materiais: a literatura científica sobre apostas, consumo e endividamento, a análise documental da legislação federal que regula as apostas de quota fixa e os dados oficiais públicos sobre endividamento e apostas. A análise é temática e interpretativa e organiza a evidência segundo dois eixos: os grupos sociais afetados e os mecanismos de endividamento.

A legislação examinada compreende duas leis federais. A primeira é a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que criou a modalidade. A segunda é a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que a regulamentou. Ambas foram identificadas por espécie, número e ano nos dados abertos do Senado Federal, e o texto foi lido em normas.leg.br, na publicação original. Por isso, as alterações posteriores não estão incorporadas à leitura, e cada dispositivo é descrito como o que a norma estabeleceu ao ser publicada. As portarias do Ministério da Fazenda e as decisões judiciais sobre o tema entram apenas pelo que os estudos citados relatam.

Os dados oficiais públicos considerados são quatro: o Estudo Especial nº 119/2024 do Banco Central sobre transferências via Pix a empresas de apostas, a pesquisa do DataSenado de junho de 2024, os registros de atendimento do Ministério da Saúde e o acórdão do TCU sobre os efeitos das apostas na saúde pública. A eles se somam pesquisas de instituições privadas, como PwC Strategy&, Anbima e Instituto Locomotiva, e do Procon de São Paulo. A análise documental, portanto, teve alcance distinto nos dois materiais. No caso das leis, ela se aplicou diretamente ao texto das normas. No caso dos dados oficiais, ficou restrita aos valores reportados pelos estudos que os citam: todos esses números foram tomados tal como reportados nesses estudos, com indicação do estudo de origem. O artigo não fez coleta primária nem extraiu diretamente séries estatísticas de bases oficiais.

A análise aplicou três perguntas a cada dado sobre apostadores. A primeira indaga o que o número mede: uso, gasto, transferência, perda ou dívida. A segunda verifica qual é o recorte e a definição adotados. A terceira examina se o dado informa a direção da relação, isto é, se a dívida antecede a aposta ou decorre dela. As respostas permitiram agrupar os indicadores de dívida em famílias comparáveis e organizar os grupos expostos. Os mecanismos identificados nos estudos foram, por fim, confrontados com os dispositivos das duas leis, a fim de registrar, para cada canal de comprometimento da renda, a regra que o alcança e o que permanece fora dela.

O levantamento bibliográfico foi feito em novembro de 2026 nas bases OpenAlex, Crossref, Oasisbr, do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), e Directory of Open Access Journals (DOAJ). O recorte cobriu publicações de 2016 até 16 de outubro de 2026, data que também é o corte da coleta, de modo que nenhum ato, dado ou estudo posterior foi considerado. Quarenta estudos foram selecionados por pertinência. O critério foi tratar das apostas online no Brasil em sua relação com consumo, dívida, renda, publicidade ou regulação, ou do mesmo fenômeno em outros países quando ele oferecesse parâmetro de comparação. Ficaram de fora os trabalhos sem resumo aproveitável e os que só mencionavam apostas, sem tratar de suas consequências econômicas e sociais. A esse conjunto se acrescentou uma obra de base, citada por mais de um dos estudos selecionados.

O método permite descrever associações e mecanismos documentados, mas não estima efeitos causais. A qualidade da síntese depende, portanto, das pesquisas de opinião e dos relatórios que os estudos reportam.

3 O MARCO LEGAL DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA E A RENDA DOMÉSTICA

3.1 DA LEGALIZAÇÃO SEM REGRAS À REGULAMENTAÇÃO DE 2023

A expansão das apostas no Brasil começou antes das regras que hoje a disciplinam, e esse descompasso explica parte do problema que chega às famílias. O art. 29 da Lei nº 13.756/2018 criou as apostas de quota fixa como serviço público exclusivo da União. O § 1º as definiu como sistema de apostas sobre eventos reais de temática esportiva em que o ganho possível é conhecido no momento da aposta. O § 3º deu ao Ministério da Fazenda até dois anos, prorrogáveis por igual período, para regulamentá-las (Brasil, 2018). Contados da publicação, os dois prazos somados se esgotavam em dezembro de 2022, mas a lei com as regras de autorização, publicidade e proteção do apostador só veio em dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

Pinto e Silva (2024) consideram essa regulamentação tardia e associam o intervalo ao espaço aberto para práticas irregulares. Guerra (2026) lê o mesmo período como falha da ação coletiva do Estado, porque a atividade foi legalizada sem regras operativas e o mercado se organizou por conta própria, com operadores sediados no exterior. Os números que esse autor reúne dão a escala do descompasso. Segundo o levantamento que ele cita, das 1.850 empresas em atuação no setor, apenas 93 pediram autorização ao Ministério da Fazenda, e mais de 12 mil sites irregulares foram bloqueados em 2024. Godoi (2024) acrescenta que, já em 2018, cerca de 500 empresas sediadas no exterior exploravam o mercado brasileiro, de modo que a lei apenas previu uma atividade já consolidada. Para Pacheco (2025), os anos de 2019 a 2022 foram marcados por marketing agressivo e pela ausência de restrições significativas, e a regulação posterior herdou os prejuízos desse período.

O desenho de 2018 já continha, porém, uma informação decisiva para a renda doméstica. Na redação original do art. 30, inciso II, o produto da arrecadação das apostas em meio virtual era repartido assim: no mínimo 89% para prêmios e imposto de renda sobre a premiação, no máximo 8% para o custeio do operador e frações menores para a seguridade social, as escolas públicas, a segurança pública e os clubes de futebol (Brasil, 2018). As parcelas do inciso somam 100%. Lida pelo lado de quem aposta, a regra estabelece que o conjunto dos apostadores recebe de volta menos do que aposta. A margem, portanto, não é desvio de conduta, e sim a arquitetura do produto. Weingartner (2025) traduz essa lógica na ideia de que a banca sempre ganha, porque as cotações já embutem a margem da casa.

A Lei nº 14.790/2023 ampliou o objeto da aposta. O art. 3º, inciso II, admitiu, além dos eventos esportivos, os eventos virtuais de jogos on-line, que o art. 2º, inciso VIII, define como jogos cujo resultado depende de um gerador randômico de números, símbolos ou figuras (Brasil, 2023). Com isso, o cassino on-line passou ao mesmo regime das apostas esportivas. Neiva e Salviano (2026) lembram, ainda assim, que as máquinas físicas de caça-níquel continuam proibidas e que a lei não alterou o status de outros jogos de azar. O valor da outorga de autorização foi limitado a R$ 30 milhões por até três marcas (art. 12, parágrafo único). Ferreira (2025) registra que o primeiro mês do mercado regulado, janeiro de 2025, terminou com 77 empresas registradas, 171 marcas e domínios e R$ 2,3 bilhões arrecadados em outorgas.

3.2 O QUE A LEI Nº 14.790/2023 PROTEGE E O QUE DEIXA DE FORA

A lei de 2023 protege a renda do apostador por vias indiretas. Ela controla o que o operador oferece, o que anuncia e como identifica o cliente, mas nenhuma de suas regras toma a renda familiar como parâmetro. O dispositivo mais próximo do orçamento doméstico é o art. 17, que veda ao operador a publicidade que, nos termos do inciso IV, "sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro" (Brasil, 2023, art. 17, IV). Ao proibir essa mensagem, a lei reconhece que a promessa de renda faz parte do apelo do produto.

O crédito recebe tratamento específico, mas restrito ao operador. O art. 29 proíbe três condutas: conceder adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia para a realização de aposta (inciso I); firmar parceria para facilitar o acesso do apostador ao crédito (inciso II); e instalar no estabelecimento físico agência de quem conceda crédito a apostadores (inciso III) (Brasil, 2023). Batista (2025) lê o artigo como proibição da concessão de crédito para apostas, mas considera insuficiente uma proteção feita só de vedações. A ressalva tem fundamento no próprio texto. O cartão, o empréstimo pessoal e o limite da conta corrente, obtidos fora da relação com a casa de apostas, não estão no campo do art. 29.

O monitoramento do jogador foi delegado ao regulamento. O art. 23, § 3º, determina que o Ministério da Fazenda regulamente a obrigação de os operadores monitorarem a atividade do apostador desde a abertura da conta, com base nos gastos, nos padrões de gastos, no tempo de jogo, nos indicadores de comportamento, no contato iniciado pelo apostador e no uso de ferramentas de gerenciamento. O § 4º prevê um limite de tempo de uso acionado pelo próprio usuário, por 24 horas, uma semana, um mês ou outro período de até seis semanas (Brasil, 2023). Gasto e padrão de gasto aparecem como critérios, mas sem referência à renda. Por isso, a mesma aposta mensal pesa igualmente

nos critérios legais, seja o apostador um assalariado de alta renda, seja um beneficiário de transferência. Dias (2024) registra que, quando escreveu, o regulador ainda não havia definido os indicadores de risco. O autor propõe avaliar o gasto em proporção à renda, com dados financeiros protegidos, e tornar obrigatórios os limites de gasto que o desenho atual deixa à escolha do usuário.

Os demais dispositivos completam o quadro. O art. 26 impede de apostar os menores de 18 anos (inciso I) e a pessoa diagnosticada com ludopatia por laudo de profissional de saúde mental (inciso VI). O art. 27 estende aos apostadores os direitos do Código de Defesa do Consumidor e acrescenta, no § 1º, inciso III, o direito à informação clara sobre os riscos de perda e os transtornos do jogo. O art. 30, § 1º, permite que o prêmio permaneça em carteira virtual para novas apostas no mesmo operador. O art. 31 tributa os prêmios líquidos pelo imposto de renda da pessoa física à alíquota de 15% (Brasil, 2023). A Tabela 1 reúne esses dispositivos e o que cada um representa para a renda doméstica.

Tabela 1. Dispositivos das Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023 e sua relação com a renda doméstica

Norma e dispositivo	**O que estabelece**	**Relação com a renda doméstica**
Lei nº 13.756/2018, art. 29, § 3º	Prazo de até 2 anos, prorrogável por igual período, para regulamentar a modalidade	Legalização sem regras operativas até 2023
Lei nº 13.756/2018, art. 30, II (redação original)	Meio virtual: no mínimo 89% para prêmios e imposto; no máximo 8% para custeio do operador	Retenção estrutural: o conjunto dos apostadores recebe menos do que aposta
Lei nº 14.790/2023, art. 2º, VIII, e art. 3º, II	Admite apostas em jogos on-line com gerador randômico	Inclui o cassino on-line no regime legal
Lei nº 14.790/2023, art. 17, IV	Veda publicidade que apresente a aposta como solução financeira, renda adicional ou investimento	Alcança a promessa de renda
Lei nº 14.790/2023, art. 23, §§ 3º e 4º	Monitoramento de gastos e padrões a regulamentar; limite de tempo acionado pelo usuário	Gasto sem referência à renda; limite depende da iniciativa do apostador
Lei nº 14.790/2023, art. 26, I e VI	Impede menores e pessoas com ludopatia diagnosticada por laudo	Proteção condicionada a diagnóstico prévio
Lei nº 14.790/2023, art. 29, I a III	Veda bonificação prévia, parceria para crédito e agência de crédito no estabelecimento	Alcança o crédito ligado ao operador, não o crédito bancário em geral
Lei nº 14.790/2023, art. 30, § 1º	Prêmio pode permanecer em carteira virtual para novas apostas	Facilita o reinvestimento dos ganhos
Lei nº 14.790/2023, art. 31	Prêmios líquidos tributados pelo IRPF à alíquota de 15%	Tratamento próximo ao de ganhos de investimento

Fonte: elaborado com base em Brasil (2018), Brasil (2023) e Godoi (2024).

A leitura da tabela mostra uma lei que atua sobre a oferta e quase nada diz sobre a capacidade de pagamento de quem aposta. Paz (2026) chega a conclusão semelhante por outro caminho. Para a autora, a lei trata de requisitos, publicidade, fiscalização e impedidos, mas não se refere aos efeitos sociais da liberação das apostas, e o endividamento ocupa lugar secundário em seu desenho. Pacheco

(2025) estende a crítica ao regulamento: as medidas da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 transferem ao usuário, em grande parte, a responsabilidade pela autovigilância, com limites brandos e mais recomendações do que proibições. Moraes, Coelho e Silva Junior (2025) apontam que as restrições à publicidade vieram sem mecanismos eficazes de fiscalização e sanção. O art. 16 da lei, de fato, remete a comunicação comercial à regulamentação e incentiva a autorregulação, cuja expressão é o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que, para esses autores, é desprovido de força cogente.

Há uma leitura mais favorável, e ela merece registro. Ferreira (2025) considera as normas detalhadas e tecnicamente rigorosas e desloca o problema para o modo e o momento em que os operadores se adaptarão a elas. As duas leituras não se excluem, porque uma norma bem escrita sobre a oferta convive com o silêncio sobre a renda. A prática promocional ilustra esse espaço. Ao examinar o site da KTO em 2025, Weingartner (2025) encontrou promoções chamadas "Ganho Antecipado" e uma chance extra "sem riscos". O autor concluiu que a empresa cumpria formalmente as exigências, mas contrariava o próprio discurso de jogo responsável. O art. 29, inciso I, veda antecipação e bonificação prévia para apostar. Segundo Rosa *et al.* (2026), a Portaria nº 1.231/2024 permite promoções e programas de fidelidade, desde que o bônus não seja condicionado a novos aportes. A fronteira entre a promoção permitida e a vantagem vedada fica, assim, a cargo do regulamento e da fiscalização.

A contradição mais aguda, porém, está dentro da própria lei. Godoi (2024) mostra que o regime do art. 31 é muito mais favorável do que o aplicado às demais loterias: alíquota de 15% sobre o prêmio líquido anual, com dedução das perdas, contra 30% retidos na fonte nas outras modalidades. Esse regime se aproxima da tributação dos ganhos em bolsa de valores. Para o autor, ao tratar o prêmio como resultado de uma atividade contínua com perdas dedutíveis, o legislador naturaliza a aposta como investimento de risco, justamente o que o art. 17, inciso IV, proíbe a publicidade de sugerir. Godoi (2024) resume o problema assim: "Há, portanto, um caráter dúplice e contraditório no seio da Lei n. 14.790/2023." A mensagem que o Estado envia ao apostador, portanto, não é unívoca.

4 QUEM APOSTA E QUEM SE ENDIVIDA

4.1 RENDA E CLASSE SOCIAL

As pesquisas convergem em um ponto: a participação nas apostas é expressiva entre famílias de menor renda, e a presença de dívidas entre apostadores é alta. A pesquisa do DataSenado, feita por telefone de 5 a 28 de junho de 2024 com 21.808 pessoas de 16 anos ou mais, encontrou 13% que haviam gastado com apostas esportivas nos trinta dias anteriores e 84% que disseram não apostar

(Weingartner, 2025). Entre os apostadores, 52% tinham renda familiar de até dois salários mínimos, 35% entre dois e seis e 13% acima de seis. Weingartner (2025) conclui que apostam mais justamente as pessoas com menos condições econômicas.

O relatório da PwC Strategy&, citado por Guerra (2026), aponta na mesma direção. Ele situa 40% dos apostadores nas classes D e E e também 52% com renda de até dois salários mínimos. O mesmo relatório mostra o peso da aposta no orçamento dos mais pobres. Nas classes D e E, as apostas esportivas representam 1,38% do orçamento familiar, o equivalente a 76% das despesas desses grupos com lazer e cultura (Guerra, 2026). Nogueira (2025) acrescenta, com base na mesma fonte, que o valor corresponde a 5% do que essas famílias gastam com alimentação. Também registra que os gastos das classes D e E com apostas cresceram 419% entre 2018 e 2023, contra 2,1% entre 2008 e 2018.

O crescimento de 419% no período que coincide com a legalização sem regras, descrita na seção 3.1, sugere que a expansão do mercado chegou ao orçamento dos mais pobres antes da regulamentação. Uma parcela de 1,38% do orçamento parece modesta. Equivaler a três quartos do gasto com lazer, porém, indica que a aposta ocupou quase todo o espaço que essas famílias tinham para consumo não essencial.

Uma fonte próxima contradiz parte desse quadro. A pesquisa da Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC) de junho de 2024, citada por Sales e Bolwerk (2025), distribui os apostadores em 33% na classe B, 54% na classe C e apenas 8% nas classes D e E. Pelo mesmo levantamento, os apostadores se concentram entre adultos de 25 a 44 anos e do sexo masculino. A distância entre os 40% das classes D e E na PwC Strategy& e os 8% na SBVC é grande e indica instrumentos ou definições de classe distintos. As duas pesquisas chegam, assim, a perfis de classe incompatíveis, e, sem que se conheçam seus métodos de coleta, nenhuma delas pode ser tomada como retrato definitivo dos apostadores. O que a divergência mostra é que a composição de classe dos apostadores depende do instrumento que a mede, e que a afirmação de que os mais pobres apostam mais precisa vir acompanhada da fonte. Sales e Bolwerk (2025), aliás, mesmo trabalhando com a distribuição da SBVC, consideram o risco maior nos grupos de menor renda, para os quais o jogo aparece como via ilusória de ascensão.

A Tabela 2 põe lado a lado o que as três pesquisas dizem sobre o perfil dos apostadores.

Tabela 2. Perfil dos apostadores segundo três pesquisas de 2024

Indicador	DataSenado (jun. 2024)	PwC Strategy& (2024)	SBVC (jun. 2024)
Renda familiar de até 2 salários mínimos	52%	52%	não informado
Classes D e E	não informado	40%	8%
Classe C	não informado	não informado	54%
Faixa etária destacada	33% com 16 a 29 anos	56% com 16 a 39 anos	51% com 25 a 44 anos
Homens	não informado	62%	58%

Fonte: elaborado com base em Weingartner (2025), Guerra (2026) e Sales e Bolwerk (2025).

Entre os endividados, a adesão às apostas cresce à medida que a renda cai. A pesquisa citada por Neiva e Salviano (2026) encontrou adesão de 13,4% nas classes A e B, 25,2% na classe C e 40,2% nas classes D e E. Esse gradiente é mais informativo do que a distribuição geral de classe. Ele indica que, quanto menor a renda de quem já está endividado, maior a chance de ver na aposta uma saída, tema que a seção 5.2 retoma. Costa (2025) atribui a maior vulnerabilidade das classes C, D e E à combinação de dificuldades financeiras, pouca educação financeira e baixa mobilidade social, que torna atraente a promessa de enriquecimento rápido.

A literatura internacional dá a essa concentração um sentido distributivo. Dias (2024), apoiado em Browne, sustenta que os custos sociais e as externalidades negativas do jogo recaem de modo injusto sobre os mais pobres e desfavorecidos. A Comissão da The Lancet Public Health afirma que alguns produtos de jogo extraem parcela relevante de sua receita de pessoas em desvantagem socioeconômica, mais propensas a sofrer dano com as perdas financeiras (Wardle *et al.*, 2024). Weber e Silva (2025a) aplicam o argumento ao Brasil: "Gambling-related harms are not distributed equally; they disproportionately affect younger, poorer, and more digitally immersed populations."

4.2 FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO BOLSA FAMÍLIA

O caso dos beneficiários do Bolsa Família é o que mais aproxima a aposta da política de proteção social, porque envolve renda pública transferida a famílias em situação de pobreza. Segundo o Estudo Especial nº 119/2024 do Banco Central, cerca de 5 milhões de pessoas de famílias beneficiárias enviaram R$ 3 bilhões às empresas de apostas pelo Pix em agosto de 2024, com mediana de R$ 100 por pessoa (Batista, 2025). Desse grupo, 4 milhões eram chefes de família, apresentados como 70% do total, e responderam por R$ 2 bilhões, ou 67% do valor enviado (Santos; Coelho; Bernardes, 2025). Já a parcela do valor é coerente, porque R$ 2 bilhões de R$ 3 bilhões correspondem a cerca de 67%.

O dado sobre chefes de família importa porque eles são, em regra, os titulares que recebem o benefício. Santos, Coelho e Bernardes (2025) destacam esse ponto ao reproduzir o estudo do Banco

Central. A pesquisa Datafolha citada por Dias (2024) chega a um retrato compatível por outra via: 17% dos beneficiários do Bolsa Família gastam com apostas esportivas, e 32% desses gastam em média R$ 100 por mês.

A comparação com o próprio programa dá escala a esses valores. Em 2023, o Bolsa Família atendeu em média 21,3 milhões de famílias por mês, com repasse médio de R$ 670,36 por família, e o investimento federal de dezembro daquele ano foi de R$ 14,25 bilhões (Cavalcante; Xavier, 2024). A mediana de R$ 100 por pessoa equivale a cerca de 15% do repasse médio por família. Os R$ 3 bilhões de agosto de 2024 equivalem a cerca de 21% do investimento de um mês como dezembro de 2023. As duas razões são apenas ordens de grandeza, por três motivos: os períodos diferem, a mediana é por pessoa e o repasse médio é por família, e o dinheiro enviado pelo Pix não é necessariamente o do benefício nem constitui perda líquida, porque parte dele retorna como prêmio. Mesmo com essas ressalvas, a comparação mostra que os valores enviados não são marginais diante da escala do programa.

A resposta institucional veio do Judiciário antes da regulação. Em novembro de 2024, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 7721 e 7723, o ministro Luiz Fux concedeu liminar, depois ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão mandou aplicar de imediato a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 quanto à publicidade dirigida a crianças e adolescentes e à proteção contra a participação em apostas com recursos de programas sociais (Ferreira, 2025; Santos; Coelho; Bernardes, 2025). Ferreira (2025) registra que a ADI 7721 alegava aumento do endividamento das famílias desde a aprovação da lei, alegação que não é demonstrada pelos dados ali apresentados.

Os estudos divergem sobre como tratar essas famílias. Cavalcante e Xavier (2024) enquadram o fenômeno como desvio de finalidade dos recursos e defendem controles mais rígidos. Os próprios autores reconhecem que dependem de fontes secundárias, o que limita a generalização de seus resultados. Dias (2024) considera paternalista proibir os beneficiários de apostar, por violar a autonomia individual, e propõe limites de gasto mais baixos para eles. A diferença reflete duas concepções de proteção social: uma centrada no controle do uso do benefício e outra na redução do dano sem tutela da escolha.

4.3 JOVENS, ADOLESCENTES E GRUPOS OCUPACIONAIS

A idade é o segundo eixo de exposição, e nele as pesquisas convergem mais do que no eixo da renda. A faixa de 16 a 29 anos responde por 33% dos apostadores no DataSenado, a mais numerosa (Weingartner, 2025). Na pesquisa Datafolha de dezembro de 2023, citada por Godoi (2024), 15% da

população geral e 30% das pessoas de 16 a 24 anos disseram já ter apostado em plataformas esportivas on-line. A proporção entre os mais jovens, portanto, era o dobro da média.

Os adolescentes também aparecem nos dados, embora o art. 26, inciso I, da lei os proíba de apostar (Brasil, 2023). Segundo o terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III), 14% dos adolescentes brasileiros já apostaram ao menos uma vez na vida e 10,5% nos últimos doze meses (Weber; Silva, 2025a). Não se sabe se essas apostas de adolescentes ocorreram antes ou depois da vigência da proibição. A Comissão da The Lancet Public Health estima que o transtorno do jogo atinja até 26,4% dos adolescentes que jogam cassino ou slot on-line e 16,3% dos que apostam em esportes, proporções maiores do que as estimadas para adultos (Wardle *et al.*, 2024).

A idade também altera o tamanho de cada aposta. Pelo estudo do Banco Central, o valor médio mensal transferido em agosto de 2024 foi de cerca de R$ 100 entre os mais jovens e de mais de R$ 3.000 entre os mais velhos (Batista, 2025). O jovem aposta valores pequenos, e os mais velhos transferem somas muito maiores. Os dois padrões ameaçam o orçamento por vias diferentes.

Há ainda grupos ocupacionais em que o endividamento ganha contornos próprios. Ferreira (2026) analisa os policiais militares, para quem o endividamento severo ligado às apostas agrava o risco de suicídio, sobretudo quando se soma à vergonha, ao medo de sanções disciplinares e ao acesso a armas de fogo. O autor observa que o vício se desenvolve sem sinais físicos e costuma ser percebido só depois dos danos financeiros, o que retarda a ajuda em uma cultura que estigmatiza a vulnerabilidade. Faltam dados de prevalência para esse grupo, e o próprio estudo o reconhece. O caso ilustra, contudo, como a dívida de jogo se combina com as condições de trabalho para produzir riscos que vão além do orçamento.

4.4 O QUE AS PESQUISAS CHAMAM DE DÍVIDA

A afirmação de que os apostadores estão endividados reúne, na verdade, indicadores que medem coisas diferentes, e a distinção altera a resposta à pergunta deste artigo. A Tabela 3 organiza os números disponíveis segundo o que cada pesquisa mede.

Tabela 3. Indicadores de dívida entre apostadores, por pesquisa e definição

Pesquisa	Período	O que mede	Valor
DataSenado	jun. 2024	Apostadores com dívidas em atraso nos últimos 90 dias	42%
PwC Strategy&	2024	Apostadores com dívidas em atraso há mais de 90 dias	58%
Anbima, Raio X do Investidor Brasileiro	2024	Apostadores com dívidas atrasadas	47%
Instituto Locomotiva	2024	Apostadores com algum tipo de dívida	86%
PoderData	out. 2024 e set. 2025	Apostadores que dizem ter se endividado por causa das apostas	16% e 35%
Procon-SP (2.724 consumidores)	dez. 2025 a jan. 2026	Apostadores que se endividaram depois de começar a apostar	39,7%

Fonte: elaborado com base em Weingartner (2025), Guerra (2026), Nogueira (2025), Fritzen (2026) e Paz (2026).

Os quatro primeiros indicadores medem a presença de dívidas entre quem aposta, e variam de 42% a 86% conforme a definição. Ter alguma dívida, como no Instituto Locomotiva, é muito mais comum do que estar em atraso, como no DataSenado. Esses números mostram que o apostador típico já tem compromissos financeiros. Eles não dizem, porém, se a dívida nasceu da aposta ou se a antecedeu, e nenhuma das pesquisas, tal como reportada, traz um grupo de comparação de não apostadores. O endividamento, aliás, é amplo no país: a Serasa contava 76,6 milhões de endividados em abril de 2025 (Batista, 2025). A alta prevalência entre apostadores reflete, portanto, em parte, a condição geral da população.

Os dois últimos indicadores atribuem a dívida à aposta e, por isso, respondem mais de perto à pergunta. Pelo PoderData, citado por Paz (2026), a parcela de apostadores que dizem ter se endividado por causa das apostas passou de 16% em outubro de 2024 para 35% em setembro de 2025. No mesmo intervalo, a parcela de brasileiros acima de 16 anos que já apostaram subiu de 24% para 36%. Na pesquisa do Procon-SP, 39,7% dos apostadores disseram ter se endividado depois de começar a apostar (Paz, 2026). Esses números dependem da percepção do próprio entrevistado, mas indicam que, já sob o regime regulado, entre um terço e quatro em cada dez apostadores reconhecem a aposta como origem de dívidas. A elevação entre 2024 e 2025 ocorreu enquanto a própria base de apostadores também crescia no período, como indica a ampliação da parcela de brasileiros que já apostaram. Os dados permitem afirmar apenas que a percepção de endividamento aumentou sob o regime regulado, sem que se possa atribuir esse aumento ao marco legal.

A relação, por fim, corre nos dois sentidos. Entre os entrevistados das classes mais baixas na pesquisa citada por Neiva e Salviano (2026), 53,9% disseram recorrer às apostas para tentar quitar dívidas. Nesses casos, a dívida antecede a aposta e a motiva. Esse sentido inverso não enfraquece a

associação, mas mostra que ela forma um circuito, e não uma linha reta, como a seção seguinte procura mostrar.

5 COMO O GASTO COM APOSTAS ATRAVESSA O ORÇAMENTO DOMÉSTICO

5.1 LIQUIDEZ INSTANTÂNEA E PERDA ESTRUTURAL

O primeiro mecanismo é técnico e explica a escala do fenômeno: o pagamento instantâneo eliminou a distância entre o dinheiro da casa e a aposta. Segundo o Banco Central, 24 milhões de pessoas físicas fizeram ao menos uma transferência via Pix para empresas de apostas entre janeiro e agosto de 2024 (Batista, 2025). Os brasileiros gastaram entre R$ 18 bilhões e R$ 21 bilhões por mês nesses oito meses (Nogueira, 2025). Só em agosto de 2024, as transferências por Pix para apostas somaram R$ 20,8 bilhões, mais de dez vezes o arrecadado pelas loterias oficiais da Caixa no mesmo período (Sales; Bolwerk, 2025).

Weber e Silva (2025a) apontam os smartphones, o Pix sem atrito e a publicidade pouco regulada como os motores que levaram o jogo para dentro da experiência digital cotidiana, disponível a qualquer hora. Andrade e Barreto-Duarte (2026) chamam essa passagem de mudança de uma atividade intermitente para uma exposição comercial contínua. Para eles, a plataforma alcança a pessoa pelo mesmo telefone em que ela recebe o salário e administra as dívidas, de modo que o cassino perdeu as paredes e ganhou acesso à liquidez doméstica. Santos, Coelho e Bernardes (2025) acrescentam o Pix no crédito, que reduz ainda mais o atrito do gasto e facilita a manutenção do hábito.

A lei trata esse canal pela legalidade do destinatário, não pelo ritmo do gasto. O art. 21 proíbe as instituições de pagamento de dar curso a transações com operadores não autorizados, e o art. 22 reserva a instituições autorizadas pelo Banco Central as contas usadas para depósitos, saques e prêmios (Brasil, 2023). As duas regras organizam o fluxo financeiro e ajudam a afastar o mercado clandestino. Nenhuma delas, porém, tem relação com a frequência ou o valor dos depósitos diante da renda de quem os faz. O art. 30, § 1º, ainda permite que o prêmio permaneça na carteira virtual para novas apostas, o que mantém o dinheiro circulando dentro da plataforma.

A esse canal se soma a perda estrutural já descrita na seção 3.1. Se o conjunto dos apostadores recebe menos do que aposta, a frequência do jogo converte a margem da casa em perda acumulada para as famílias. As pesquisas confirmam o resultado do lado do apostador. Em pesquisa nacional de 2024, 44% dos apostadores ativos disseram perder mais do que ganham, independentemente de região, idade ou sexo (Weber; Silva, 2025b). Na pesquisa da FecomercioSP, citada por Fritzen (2026), a mesma proporção de 44% relatou mais perdas do que ganhos acumulados, qualquer que fosse a quantia apostada. No relatório da PwC Strategy&, 65% disseram ter perdido mais do que ganharam (Guerra,

2026). Segundo estimativa do Itaú citada por Christovam (2025), o setor obteve R$ 23,9 bilhões de lucro entre junho de 2023 e julho de 2024. Ferreira (2026), com dados da Agência Brasil, menciona perdas anuais de R$ 38,8 bilhões. As duas estimativas medem períodos e conceitos distintos e não devem ser somadas.

5.2 CRÉDITO E PERSEGUIÇÃO DAS PERDAS

O segundo mecanismo transforma a perda em dívida: o apostador recorre ao crédito para continuar jogando ou para recuperar o que perdeu. Segundo o Instituto Locomotiva, cerca de 30% dos clientes bancários recorreram a empréstimos para cobrir perdas em apostas no último ano (Batista, 2025). Na enquete do Procon-SP reportada pela mesma autora, 48,21% dos entrevistados que apostam declararam ter comprometido boa parte da renda, resgatado aplicações ou feito empréstimo para apostar. São esses números que ligam a aposta à dívida de forma mais direta, porque descrevem o uso do crédito com a finalidade de apostar.

A literatura clínica dá nome a esse comportamento. Trata-se da perseguição das perdas, em que o jogador dependente recorre a empréstimos e ao crédito rotativo para tentar recuperar o que perdeu (Ferreira, 2026, com base em Dowling *et al.*). Entre os sinais de risco que os algoritmos de monitoramento deveriam captar estão o aumento do valor apostado após derrotas sucessivas e o gasto em volumes ou horários elevados (Dias, 2024). Rosa *et al.* (2026) descrevem o circuito completo: os recursos destinados a alimentação, aluguel, energia, transporte, medicamentos e educação são comprometidos, o apostador passa a usar o limite do cartão, os empréstimos e a antecipação de rendimentos, e o novo crédito serve para prolongar a aposta ou recuperar perdas anteriores, o que amplia a dívida.

O circuito ajuda a entender o dado da seção 4.4 sobre quem aposta para quitar dívidas. A dívida que motiva a primeira aposta e a dívida que nasce da perda são etapas do mesmo ciclo, e por isso a pergunta sobre o que vem primeiro tem, para muitas famílias, mais de uma resposta. Pacheco (2025) descreve o resultado como superendividamento ativo, porque o apostador busca voluntariamente a reiteração do jogo, em geral sem consciência do processo e sustentado pela esperança de ganho.

O direito oferece respostas parciais a esse mecanismo. O art. 29 da lei, como visto na seção 3.2, alcança o crédito oferecido pelo operador ou por parceiros dele, mas não o crédito obtido no banco ou no cartão (Brasil, 2023). Batista (2025) mostra que, pela leitura majoritária dos arts. 814 e 815 do Código Civil, só é inexigível o empréstimo feito no ato de apostar, de modo que os empréstimos contraídos antes ou depois continuam exigíveis. A autora conclui, ainda assim, que o apostador é consumidor por expressa disposição da lei das apostas e que suas dívidas podem ser repactuadas pela

Lei do Superendividamento, ao menos até haver regulamentação específica. A conclusão importa porque desloca o tema da culpa individual para a renegociação, embora ela registre a resistência dos bancos a esse enquadramento.

A simulação da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), citada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Bets e reportada por Batista (2025), estimou o efeito desse crédito sobre a inadimplência. Nas famílias com renda de até dois salários mínimos, a inadimplência subiria de 5,17% para 5,9%. No conjunto das famílias, de 4,05% para 5,15%. Na simulação, o acréscimo é menor entre as famílias de baixa renda (0,73 ponto percentual) do que no conjunto (1,10 ponto). O resultado lembra que exposição às apostas e impacto sobre a inadimplência agregada são questões diferentes, e que a concentração da participação entre os mais pobres, vista na seção 4.1, não se traduz automaticamente em concentração do efeito sobre o crédito.

5.3 A PROMESSA DE RENDA E O AMBIENTE PUBLICITÁRIO

O terceiro mecanismo é simbólico e explica por que famílias com pouca folga financeira apostam: a aposta é apresentada, e percebida, como fonte de renda. Pela pesquisa da Anbima citada por Dias (2024), 14% da população, ou 22 milhões de pessoas, apostaram on-line em 2023, contra 2% que investiram em bolsa. Entre esses apostadores, 40% veem a aposta como oportunidade de ganhar dinheiro em momentos de necessidade e 22% a consideram um tipo de investimento. Na pesquisa Ilumeo com 2.327 pessoas, citada por Godoi (2024), 62% apontaram a renda extra como motivação, 37% a diversão e 22% a aposta como espécie de investimento. A pergunta admitia mais de uma resposta, e por isso as parcelas somam mais de 100%. Cada uma deve ser lida contra o total de entrevistados: renda extra foi citada por quase dois terços deles, e diversão, por pouco mais de um terço.

Esses dados mostram que a motivação financeira supera a recreativa entre os apostadores entrevistados. O relatório da PwC Strategy& reforça o quadro, com 79% que tinham como principal motivação ganhar dinheiro (Guerra, 2026). A FecomercioSP identificou que um quarto dos apostadores usa as plataformas para complementar a renda familiar (Fritzen, 2026). Quando a aposta entra no cálculo doméstico como renda, a perda deixa de ser custo de lazer e passa a ser frustração de receita esperada, o que reabre o circuito descrito na seção 5.2.

A publicidade alimenta essa expectativa, e a escala do investimento é conhecida. O Itaú estimou o gasto do setor com marketing entre R$ 5,8 bilhões e R$ 8,8 bilhões (Santos; Coelho; Bernardes, 2025). Todos os 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro de 2025 tinham patrocínio de casas de apostas, segundo levantamento citado por Weingartner (2025). Ao analisar dez peças audiovisuais

de 2023, Nogueira (2025) encontrou como gatilhos mais recorrentes a autoridade, a afeição e a prova social, e como tema dominante a promessa de controle sobre o destino e a sorte. Para a autora, a publicidade seleciona grupos vulneráveis e naturaliza a aposta como solução financeira.

Nas redes sociais, a promessa circula com menos filtro. Prenassi *et al.* (2026) analisaram 1.068 transcrições de vídeos do YouTube sobre o Jogo do Tigrinho publicados entre janeiro de 2023 e julho de 2024. Dos 998 vídeos cobertos pelos dois tópicos dominantes, 895 eram promocionais e 103 críticos. Os promocionais tinham linguagem mais simples e repetitiva e atribuíam os prejuízos à conduta individual do jogador. Os críticos alcançavam engajamento mais consistente, com mediana de 6.469 visualizações contra 228 dos promocionais, mas eram oito vezes menos numerosos. O volume favorece a mensagem de incentivo, com cerca de oito vezes mais vídeos promocionais do que críticos. Silva e Dias Júnior (2025) defendem a responsabilização civil dos influenciadores que divulgam essas plataformas, e Christovam (2025) registra que o CONAR condenou 43 marcas de apostas em 2024 por descumprirem suas recomendações.

Fritzen (2026) propõe ler esse ambiente como um sistema. Para a autora, "o endividamento dos apostadores brasileiros não pode ser lido como falha individual de gestão financeira, mas como efeito previsto de um sistema que articula ambiente midiático, mecanismos financeiros e produção de desejo". A formulação condensa a passagem do mecanismo simbólico ao financeiro e retoma a contradição registrada na seção 3.2. O art. 17, inciso IV, veda a publicidade que apresenta a aposta como renda ou investimento, enquanto o art. 31, na leitura de Godoi (2024), trata o prêmio de forma semelhante ao ganho de investimento. Assim, a norma que proíbe a promessa e a norma tributária que a sugere convivem na mesma lei.

5.4 A SUBSTITUIÇÃO DO CONSUMO ESSENCIAL

O quarto mecanismo é o mais próximo do cotidiano das famílias: o dinheiro apostado sai de outros gastos, inclusive dos essenciais. Na pesquisa de Madureira e Bento citada por Pacheco (2025), 23% dos jogadores deixaram de comprar roupas, 19% deixaram de comprar itens de supermercado e 11% deixaram de pagar contas básicas, como água, luz e gás, em favor das apostas. Entre os entrevistados das classes mais baixas na pesquisa citada por Neiva e Salviano (2026), 19,3% admitiram ter deixado de pagar contas para apostar. Na pesquisa da FecomercioSP, cerca de 20% dos entrevistados disseram que, sem apostar, usariam o valor para pagar contas domésticas (Fritzen, 2026).

Essas parcelas descrevem o ponto em que o gasto com apostas deixa de disputar o lazer, como mostrava o dado de 76% da seção 4.1, e passa a disputar a comida e as contas da casa. A conta que não

se paga vira atraso, e o atraso vira dívida. É por esse caminho que a substituição de consumo alimenta os indicadores de inadimplência da Tabela 3.

O efeito também aparece fora da família. Segundo a Confederação Nacional do Comércio (CNC), o varejo deixou de faturar R$ 103 bilhões em 2024 por causa do crescimento das apostas, ficando abaixo de sua trajetória potencial (Weingartner, 2025; Fritzen, 2026). Rosa *et al.* (2026) chamam o processo de deslocamento da renda: o dinheiro deixa de circular em alimentação, comércio e serviços e se concentra em poucos operadores digitais. Os mesmos autores advertem, com prudência que este artigo acompanha, que não se pode afirmar, sem estudos macroeconômicos específicos, que todo valor gasto em apostas seja perda líquida para a economia.

Os danos da substituição atingem quem não aposta. Na pesquisa FEBRABAN/IPESPE citada por Santos, Coelho e Bernardes (2025), 40% dos entrevistados disseram ter familiares ou pessoas próximas que fizeram dívidas por causa das apostas, e 45% destes relataram piora na qualidade de vida. Carreira *et al.* (2026) descrevem o endividamento progressivo como gatilho de insegurança financeira, perda patrimonial, violência doméstica e ruptura de vínculos. A Comissão da The Lancet Public Health inclui as dívidas, a ruptura familiar e a violência doméstica entre os danos que alcançam famílias e comunidades, e não apenas quem tem transtorno do jogo (Wardle *et al.*, 2024).

A Tabela 4 reúne os quatro mecanismos discutidos nesta seção, a evidência que os sustenta, o dispositivo legal que os alcança e o que permanece fora da lei.

Tabela 4. Mecanismos de comprometimento da renda doméstica e alcance da Lei nº 14.790/2023

Mecanismo	**Evidência principal**	**Dispositivo que alcança**	**O que permanece fora**
Liquidez instantânea e perda estrutural	24 milhões de pessoas com Pix a apostas de jan. a ago. 2024; 44% perdem mais do que ganham	Arts. 21 e 22 (pagamentos e contas só com autorizados); art. 27, § 1º, III (informação sobre perdas)	Frequência e valor dos depósitos diante da renda; reinvestimento pela carteira virtual (art. 30, § 1º)
Crédito e perseguição das perdas	Cerca de 30% de clientes bancários com empréstimo para cobrir perdas; 48,21% comprometeram renda, aplicações ou crédito	Art. 29, II e III (crédito via operador)	Cartão, empréstimo pessoal e limite bancário obtidos fora do operador
Promessa de renda e publicidade	62% citam renda extra; 895 vídeos promocionais contra 103 críticos	Art. 17, IV (veda aposta como renda ou investimento)	Tratamento tributário próximo ao de investimento (art. 31); conteúdo de influenciadores sem fiscalização efetiva
Substituição do consumo essencial	19% deixaram de comprar no supermercado; 11% deixaram de pagar contas básicas	Art. 23, § 3º (monitoramento de gastos, a regulamentar)	Renda como parâmetro do risco; limites de gasto obrigatórios

Fonte: elaborado com base em Batista (2025), Weber e Silva (2025b), Godoi (2024), Prenassi *et al.* (2026), Pacheco (2025), Dias (2024) e Brasil (2023).

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A resposta à primeira parte da pergunta é afirmativa, com ressalvas sobre a magnitude e a direção. A expansão das apostas está associada ao endividamento das famílias: pesquisas feitas por instituições diferentes, com métodos diferentes, encontram presença elevada de dívidas entre apostadores, de 42% a 86% conforme a definição. Entre um terço e quatro em cada dez apostadores atribuem as próprias dívidas à aposta. Essa atribuição cresceu de 16% para 35% entre outubro de 2024 e setembro de 2025, já sob o regime regulado. A associação, contudo, é bidirecional, porque parte dos apostadores endividados aposta para quitar dívidas. O tamanho do efeito causal da aposta sobre o endividamento não está estabelecido, e a ressalva de Pacheco (2025), citada na introdução, continua válida.

Quanto aos grupos, a exposição se concentra em três frentes. A primeira são as famílias de menor renda, em que a aposta ocupa quase todo o gasto com lazer e alcança o consumo essencial. A segunda são os beneficiários do Bolsa Família, cujas transferências às empresas de apostas atingiram, em um único mês, ordem de grandeza comparável a um quinto do investimento mensal do programa, com as ressalvas feitas na seção 4.2. A terceira são os jovens, que apostam em proporção maior; entre os adolescentes, uma parcela já apostou, apesar da vedação legal à participação de menores. A divergência entre as pesquisas sobre a composição de classe, discutida na seção 4.1, impede afirmar que os mais pobres são a parcela mais numerosa dos apostadores. Os dados disponíveis sugerem, porém, que a aposta pesa sobre o orçamento das famílias de menor renda: segundo a estimativa da PwC citada por Guerra (2026), ela ocupa 1,38% do orçamento nas classes D e E, o equivalente a 76% do gasto com lazer, e a adesão às apostas é maior entre os endividados de menor renda. Esse quadro é compatível com o caráter regressivo descrito pela Comissão da The Lancet Public Health (Wardle *et al.*, 2024).

Quanto aos mecanismos, os quatro canais da seção 5 formam um ciclo, e não uma soma. O Pix encurta o caminho entre a renda e a aposta. A margem da casa converte a frequência do jogo em perda. A promessa de renda faz a perda parecer receita adiada. O crédito financia a tentativa de recuperá-la. Por fim, a conta que não se paga transforma a perda em dívida doméstica. Guerra (2026) descreve o saldo desse processo como "uma transferência de recursos das famílias mais vulneráveis para plataformas digitais, muitas vezes sediadas em paraísos fiscais, sem que houvesse contrapartida em termos de proteção ao consumidor". A formulação se refere ao período anterior à regulação, mas a Tabela 4 mostra que a lei de 2023 interrompeu só alguns trechos desse ciclo.

O confronto com a legislação é o resultado mais próprio desta análise. A Lei nº 14.790/2023 atua com precisão sobre a oferta: autoriza, identifica, veda o crédito oferecido pelo operador, proíbe a

publicidade que promete renda e assegura os direitos do consumidor. Ela é, porém, praticamente muda sobre a capacidade de pagamento de quem aposta. O monitoramento do art. 23, § 3º, considera o gasto sem referência à renda, o limite de tempo do § 4º depende da iniciativa do apostador e o crédito obtido fora do operador escapa ao art. 29. O art. 31, por sua vez, enfraquece a mensagem do art. 17. A lei protege o apostador como consumidor de um serviço, mas não protege a família como unidade de orçamento.

A saúde é o ponto em que essa lacuna se torna visível. Ferreira (2026), com dados da Agência Brasil, menciona 12,8 milhões de apostadores em situação de risco. O Sistema Único de Saúde (SUS), segundo o Ministério da Saúde citado por Paz (2026), registrou 1.290 atendimentos ambulatoriais por transtornos do jogo em 2023 e 1.263 em 2024. Os dois números vêm de fontes e conceitos diferentes e não permitem calcular uma taxa de cobertura. A distância entre milhões em risco e pouco mais de mil atendimentos ambulatoriais por ano sugere, ainda assim, que o dano raramente chega aos serviços. Segundo levantamento do TCU, 55,2% dos profissionais de saúde pública disseram não se sentir preparados para tratar esses transtornos (Weber; Silva, 2025a).

Algumas evidências próximas pedem cautela com o próprio argumento deste artigo. A pesquisa da SBVC, com 8% dos apostadores nas classes D e E, contradiz a imagem de um mercado sustentado pelos mais pobres. A simulação da Febraban projeta um acréscimo de inadimplência menor entre as famílias de baixa renda do que no conjunto. Ferreira (2025) considera a lei bem construída e atribui as dificuldades à adaptação dos operadores. Pio *et al.* (2024) não encontraram dados confiáveis sobre os prejuízos dos usuários, e Rosa *et al.* (2026) advertem que o gasto com apostas não é, todo ele, perda líquida. Essas fontes não desfazem a associação entre apostas e endividamento, sustentada por indicadores convergentes. Elas indicam, porém, que a magnitude do problema e sua distribuição exata entre as classes ainda dependem de medições melhores do que as disponíveis.

Três consequências decorrem desses resultados. A primeira diz respeito à medição. A lei já obriga o operador a registrar todas as apostas, prêmios, depósitos e saques (art. 24) e a manter sistemas auditáveis com acesso em tempo real pelo Ministério da Fazenda (art. 33) (Brasil, 2023). Os dados que permitiriam medir o gasto líquido por apostador existem, portanto, por força da própria lei. O que falta é articulá-los, com proteção de dados pessoais, às estatísticas de endividamento e renda, o que daria ao debate uma base que as pesquisas de opinião não oferecem.

A segunda consequência diz respeito à proteção social. A sobreposição entre beneficiários de transferências e apostadores coloca a política de assistência diante de uma escolha entre controlar o uso do benefício e reduzir o dano sem tutelar a escolha. A proposta de limites de gasto proporcionais

à renda, mais baixos para beneficiários, formulada por Dias (2024), conversa com a liminar do STF e com o monitoramento previsto no art. 23, § 3º. Ela tem a vantagem de não depender de proibição.

A terceira consequência diz respeito à coerência da mensagem do Estado e ao tratamento das dívidas já contraídas. Enquanto o art. 31 tratar o prêmio de forma semelhante ao ganho de investimento, a vedação do art. 17, inciso IV, perde força, e a família recebe duas mensagens opostas da mesma lei (Godoi, 2024). Para quem já se endividou, o enquadramento do apostador como consumidor de boa-fé, sustentado por Batista (2025), abre a via da repactuação pela Lei do Superendividamento. Essa via transfere o problema da esfera da culpa individual para a do direito do consumidor.

7 CONCLUSÃO

O artigo perguntou se a expansão das apostas de quota fixa no Brasil, desde a legalização de 2018 e ao longo do período que se seguiu à regulamentação de 2023, está associada ao endividamento das famílias, quais grupos estão mais expostos e por quais mecanismos o gasto compromete a renda doméstica. A resposta é que a associação existe e se sustenta em indicadores convergentes, mas corre nos dois sentidos e ainda não tem magnitude causal estabelecida. Os grupos mais expostos são as famílias de menor renda, os beneficiários do Bolsa Família e os jovens. Os mecanismos formam um ciclo que vai da liquidez instantânea à perda estrutural, passa pela promessa de renda e pelo crédito e termina na substituição do consumo essencial.

O objetivo foi cumprido na medida que a evidência disponível permite. A análise confirmou a associação, caracterizou os grupos e organizou os mecanismos. Também mostrou que a Lei nº 14.790/2023 regula com detalhe a oferta e a publicidade, mas deixa fora de seu alcance a renda familiar, o crédito obtido fora do operador e a contradição entre a vedação publicitária e o tratamento tributário dos prêmios. A pergunta sobre o tamanho do efeito causal permanece em aberto, e o artigo não afirma mais do que os dados reportados sustentam.

O método não vê o que as pesquisas citadas não medem. Os números sobre apostadores vêm de levantamentos de opinião e de relatórios reportados pelos estudos, com definições e amostras diferentes, e não foram extraídos diretamente das bases oficiais. Parte dos estudos foi consultada pelo resumo, e o levantamento ficou restrito a quatro bases multidisciplinares, sem consulta a bases especializadas em saúde. A leitura da legislação se apoiou na publicação original das leis, sem as portarias regulamentares lidas diretamente, e generalizações sobre classes sociais exigem cuidado diante das divergências entre pesquisas. Falta, sobretudo, um estudo que relacione o gasto líquido com apostas à renda das mesmas famílias ao longo do tempo.

ISSN: 2177-3246

A contribuição do artigo é mostrar, dispositivo por dispositivo, que a lei brasileira das apostas protege o apostador como consumidor de um serviço, mas não protege a família como orçamento, e que é nesse intervalo que o gasto com apostas se transforma em dívida doméstica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno B.; BARRETO-DUARTE, Beatriz. Digital betting as a commercial determinant of health. The Lancet Regional Health - Americas, v. 60, 101573, 2026. DOI: 10.1016/j.lana.2026.101573. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.lana.2026.101573. Acesso em: 16 out. 2026.

ANDRADES, Maria Eduarda Gobbo; AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; SIQUEIRA, Mariana Alves. Legalization of sports betting in Brazil and the civil liability of operators and digital influencers. Scientia Iuris, v. 29, n. 3, p. 90-105, 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n3p90-105. Disponível em: https://doi.org/10.5433/2178-8189.2025v29n3p90-105. Acesso em: 16 out. 2026.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. Superendividamento e mercado de apostas virtuais no Brasil. 2025. Tese ou dissertação. Lume (Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/312454. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Diário Oficial da União, p. 1, 13 dez. 2018. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-12-12;13756. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Edição Extra, n. 247-J, p. 1, 30 dez. 2023. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-29;14790. Acesso em: 16 out. 2026.

CARREIRA, Rogerio Matheus Pinheiro *et al.* O vício em apostas on-line como desafio emergente de saúde pública: impactos psicológicos, sociais e econômicos. Capítulo de livro. Aurum Editora eBooks. Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales, 2026. p. 502-511. DOI: 10.63330/aurumpub.061-043. Disponível em: https://doi.org/10.63330/aurumpub.061-043. Acesso em: 16 out. 2026.

CAVALCANTE, Ailton Ferreira; XAVIER, Marcelo Francisco. Desvio de recursos de programas sociais no Brasil: a utilização indevida em atividades como jogos de azar e consumo de bebidas. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 13, n. 2, e1191, 2024. DOI: 10.23900/2359-1552v13n2-217-2024. Disponível em: https://doi.org/10.23900/2359-1552v13n2-217-2024. Acesso em: 16 out. 2026.

CHRISTOVAM, Rodrigo. O uso da comunicação institucional pelas casas de apostas esportivas a partir da Lei nº 14790/2023. 2025. Tese ou dissertação. DOI: 10.11606/003304409. Disponível em: https://doi.org/10.11606/003304409. Acesso em: 16 out. 2026.

COSTA, Luiza Ferreira. Jogos de azar e a era digital: análise de legalidade das apostas e suas consequências. Libertas Direito, 2025. Disponível em: https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/638. Acesso em: 16 out. 2026.

DIAS, Eduardo Rocha. Sports betting and prevention of problem gambling: proposals for regulatory changes in Brazil and the use of responsible gambling algorithms. Beijing Law Review, v. 15, n. 4, p. 1940-1960, 2024. DOI: 10.4236/blr.2024.154109. Disponível em: https://doi.org/10.4236/blr.2024.154109. Acesso em: 16 out. 2026.

FERREIRA, Caio Porto. The legalization and regulation of bets in Brazil: a critical analysis of unconstitutionality actions in light of the general theory of law. Beijing Law Review, v. 16, n. 1, p. 318-330, 2025. DOI: 10.4236/blr.2025.161015. Disponível em: https://doi.org/10.4236/blr.2025.161015. Acesso em: 16 out. 2026.

FERREIRA, Rafael Ratkovski. Bets, cassinos virtuais e o vício silencioso na carreira policial militar: endividamento, sofrimento psíquico e risco de suicídio. Revista Contemporânea, v. 6, n. 2, e10267, 2026. DOI: 10.56083/rcv6n2-020. Disponível em: https://doi.org/10.56083/rcv6n2-020. Acesso em: 16 out. 2026.

FRITZEN, Ligia. A naturalização do endividamento nas apostas online: criadores de conteúdo e o ambiente midiático no Brasil. Anais de Resumos Expandidos do Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais, 2026. Disponível em: http://anais.midiaticom.org/seminario-midiatizacao-resumos/article/view/2106. Acesso em: 16 out. 2026.

GODOI, Marciano Seabra de. Regime específico de incidência do imposto sobre a renda no recebimento de prêmios da modalidade lotérica das apostas de quota fixa. Revista de Direito Tributário Atual, n. 57, p. 711-732, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.29.2024.2610. Disponível em: https://doi.org/10.46801/2595-6280.57.29.2024.2610. Acesso em: 16 out. 2026.

GUERRA, Gabriel Fernando Lemos. A expansão e disseminação das casas de apostas e cassinos online no Brasil: uma análise institucionalista. 2026. Tese ou dissertação. DSpace (Federal University of Santa Catarina). Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/274272. Acesso em: 16 out. 2026.

MORAES, Itana Albuquerque Pontes; COELHO, Vanesse Louzada; SILVA JUNIOR, Humberto Farias da. Assédio de consumo no ciberespaço: a influência da propaganda excessiva de jogos de azar no Instagram e suas implicações jurídicas. Revista ERR01, v. 10, n. 5, e9261, 2025. DOI: 10.56238/err01v10n5-040. Disponível em: https://doi.org/10.56238/err01v10n5-040. Acesso em: 16 out. 2026.

NEIVA, Alda Kelly; SALVIANO, Marcelo de Faria. Do entretenimento ao endividamento: reflexos sobre o jogo do tigrinho e o papel da educação financeira. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 12, n. 1, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i1.22153. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v12i1.22153. Acesso em: 16 out. 2026.

NOGUEIRA, Fernanda Cristovão. O discurso persuasivo das campanhas publicitárias das casas de apostas no comportamento do consumidor brasileiro. 2025. Tese ou dissertação. DOI: 10.11606/003301713. Disponível em: https://doi.org/10.11606/003301713. Acesso em: 16 out. 2026.

OLIVEIRA, Lucas Felipe Tertulino *et al.* Perspectivas dos estudos sobre as aposta online e jogos de azar no Brasil: revisão integrativa da literatura. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 7, n. 1, p. 1-31, 2025. DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3780. Disponível em: https://doi.org/10.61164/rmnm.v7i1.3780. Acesso em: 16 out. 2026.

PACHECO, Maria Carolina Dias. O superendividamento no contexto da legalização das apostas esportivas online no Brasil: uma análise dos mecanismos de proteção ao apostador. 2025. Tese ou dissertação. Lume (Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/307012. Acesso em: 16 out. 2026.

PAZ, Jaqueline Miranda Ferreira. Direito, moral e a regulamentação das apostas no Brasil: uma análise à luz da teoria de Ronald Dworkin. Capítulo de livro. Casa Leiria eBooks, 2026. DOI: 10.29327/5938928.1-9. Disponível em: https://doi.org/10.29327/5938928.1-9. Acesso em: 16 out. 2026.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SILVA, Rafaela Iansen Miranda. The relationship between betting sites and the increase of bad practices in sport. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 22, n. 40, p. 45-65, 2024. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v22i40.p45-65.2024. Disponível em: https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v22i40.p45-65.2024. Acesso em: 16 out. 2026.

PIO, Rodrigo Pereira *et al.* Apostas esportivas problemáticas: uma nova tendência global num mundo de alta tecnologia. Debates em Psiquiatria, v. 14, 2024. DOI: 10.25118/2763-9037.2024.v14.1352. Disponível em: https://doi.org/10.25118/2763-9037.2024.v14.1352. Acesso em: 16 out. 2026.

PRENASSI, Gabriel *et al.* Narrativas de jogos de azar em plataformas de vídeo: um estudo linguístico-temático do Jogo do Tigrinho no YouTube. Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação, v. 24, p. 425-431, 2026. DOI: 10.5753/reic.2026.8462. Disponível em: https://doi.org/10.5753/reic.2026.8462. Acesso em: 16 out. 2026.

ROSA, João Maciel Silva *et al.* Teoria das gerações das dependências: um modelo evolutivo para compreender as dependências humanas do tabagismo às apostas on-line. Revista Tópicos, v. 4, n. 36, p. 1-49, 2026. DOI: 10.70773/revistatopicos/785451900. Disponível em: https://doi.org/10.70773/revistatopicos/785451900. Acesso em: 16 out. 2026.

SALES, Larissa Reis; BOLWERK, Aloísio Alencar. A responsabilidade civil do agente operador de apostas e os jogos previstos na Lei n. 14.790/2023: uma análise à luz da proteção jurídica do consumidor. Civilistica.com, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18314889. Disponível em: https://doi.org/10.5281/zenodo.18314889. Acesso em: 16 out. 2026.

SANTOS, Gabrielly Cordeiro dos; COELHO, Ivana Lara Ribeiro; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. Entre a diversão e a ruína: a influência das apostas online/bets no endividamento excessivo do brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 4, p. 3396-3420, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18903. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18903. Acesso em: 16 out. 2026.

SILVA, Júlia Freitas Aprígio da; DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. Responsabilidade dos influenciadores digitais por divulgação de jogos de azar. Lumen et Virtus, v. 16, n. 47, p. 4163-4176, 2025. DOI: 10.56238/levv16n47-088. Disponível em: https://doi.org/10.56238/levv16n47-088. Acesso em: 16 out. 2026.

WARDLE, Heather *et al.* The Lancet Public Health Commission on gambling. The Lancet Public Health, v. 9, n. 11, p. e950-e994, 2024. DOI: 10.1016/s2468-2667(24)00167-1. Disponível em: https://doi.org/10.1016/s2468-2667(24)00167-1. Acesso em: 16 out. 2026.

WEBER, César Augusto Trinta; SILVA, Antônio Geraldo da. Online betting in Brazil. Brazilian Journal of Psychiatry, v. 48, e20254482, 2025a. DOI: 10.47626/1516-4446-2025-4482. Disponível em: https://doi.org/10.47626/1516-4446-2025-4482. Acesso em: 16 out. 2026.

WEBER, César Augusto Trinta; SILVA, Antônio Geraldo da. Bets, uma praga que se alastra e mata. Debates em Psiquiatria, v. 15, p. 1-16, 2025b. DOI: 10.25118/2763-9037.2025.v15.1496. Disponível em: https://doi.org/10.25118/2763-9037.2025.v15.1496. Acesso em: 16 out. 2026.

WEINGARTNER, Pedro Bizarro. Bets, ética e publicidade: um olhar a partir das estratégias da KTO. Livro. PUCRS Repository (Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul), 2025. Disponível em: https://hdl.handle.net/10923/27620. Acesso em: 16 out. 2026.